



PROCESSO : **53.846-9/2023**
ASSUNTO : **Contas Anuais – Exercício de 2023**
INTERESSADO : **Prefeitura de Poconé**
RESPONSÁVEL : **Atil Marques do Amaral**
ADVOGADO : **Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972)**
RELATOR : **Conselheiro Valter Albano**

10. Razões do Voto

114. Passo ao exame das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Poconé**, referentes ao exercício de 2023, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

10.1. Dos Limites Constitucionais e Legais.

115. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2023, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁵, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT⁶.

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

³ RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

⁵ LC 141/2012. Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

⁶ RC-TCE/MT 21/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE





116. Assim, restou apurado que no exercício de 2023, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **28,54%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**.

117. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 104,64%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **superior aos 70% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

118. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 29,52%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

119. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 79.313.932,30** (setenta e nove milhões e trezentos e treze mil e novecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), correspondentes a **53,46%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF, porém, acima do chamado “limite prudencial”, o que merece recomendação à gestão para adoção de medidas corretivas, nos termos do art. 22 da LRF

120. **No repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu o equivalente à **6,18%**, portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.

ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.





10.2. Do Desempenho Fiscal.

121. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **79,35%** do total da receita orçamentária.

122. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 9,86% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

123. A série histórica das receitas orçamentárias (2020/2023), **evidencia uma queda das receitas tributárias em relação aos últimos exercícios**, sendo necessário que se estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

124. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2023, verifica-se que a **recuperação de créditos foi de 4,37%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 12,97% e também à média de 14,13% atingida pelos Municípios do Grupo 4 – com população entre 20 mil e 50 mil habitantes.

125. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, e tendo em vista as atenuantes contidas na Resolução Normativa 43/2013, constata-se em 2023, superávit no resultado orçamentário de R\$ 10.841.338,00** (dez milhões e oitocentos e quarenta e um mil e trezentos e trinta e oito reais), considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

126. No **resultado financeiro, verifica-se em 2023, saldo superavitário de R\$ 12.237.377,41** (doze milhões e duzentos e trinta e sete mil e trezentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 2,04** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constata-se da série





histórica de 2020/2023, a evolução do quociente da situação financeira, que passou de 1,34 em 2022 para 2,04 em 2023.

127. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas fluante e fundada), tem-se que em 2023, o seu valor foi de **R\$ 60.361.548,65** (sessenta milhões e trezentos e sessenta e um mil e quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), representando redução de 3,77%, em comparação ao montante verificado em 2022.

10.3. Das Irregularidades.

128. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁷, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral da irregularidade 1 (CB02) e manutenção das demais irregularidades inicialmente apontadas.

129. Em concordância com a 3ª Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade 1 (CB02) deve ser sanada, diante da comprovação por parte do gestor municipal que os demonstrativos contábeis foram devidamente corrigidos e republicados. Porém, há que se ressaltar que a alteração de registros contábeis é um fato relevante e, como tal, deve ser acompanhada de Notas Explicativas, o que não ocorreu, fato esse que merece recomendação para adoção de medidas corretivas.

130. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª Secex.

A irregularidades **2 (FB03)** trata da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro inexistente.

➤ Defesa do Gestor⁸

131. Em sua defesa, o gestor argumentou que, ao tempo da abertura dos créditos adicionais na fonte 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS

⁷ Documento Digital 508926/2024.

⁸ Documento Digital 492321/2024.





provenientes do Governo Federal, havia disponibilidade financeira de R\$ 808.002,59 suficiente a cobri-los, conforme saldo da fonte 621 -Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (R\$ 790.008,78) e da fonte 500 – Recursos não vinculados de impostos (R\$ 17.993,81).

132. Assim, afirmou que, mesmo registrada em fontes diferentes, o saldo disponível em conta era vinculado à fonte 600 e, portanto, suficiente a cobrir os créditos adicionais abertos.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa⁹**

133. Ao analisar os argumentos apresentados pela defesa, a equipe técnica atestou a existência do saldo de R\$ 808.002,59 em conta corrente vinculada às fontes 500 e 621.

134. Entretanto, ao verificar os documentos juntados pelo gestor, bem como, as informações constantes no Sistema Aplic sobre o histórico da fonte e as adaptações após a padronização de fontes pela STN, a Secex não conseguiu identificar que o saldo indicado pelo gestor seria decorrente de superávit financeiro na fonte 600, posto que os valores informados nos Balanços de 2022 e 2023 dão conta que o seu superávit financeiro em fonte foi de R\$ 592.115,85.

135. Desse modo, a equipe técnica manteve o apontamento.

➤ **Alegações Finais da Defesa¹⁰**

136. Nas alegações finais o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa.

➤ **Ministério Público de Contas¹¹**

⁹ Documento Digital 508926/2024.

¹⁰ Documento Digital 515555/2024.

¹¹ Documentos Digitais 511669/2024 e 516794/2024.





137. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, diante da ausência de comprovação da existência dos recursos que ensejaram a abertura dos créditos adicionais.

➤ **Posicionamento do Relator**

138. Com relação aos créditos abertos por superávit financeiro, extrai-se do quadro 1.3¹² constante do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que os créditos adicionais abertos na fonte 600 não tinham recursos suficientes para abarcar os valores de créditos abertos, remanescendo sem cobertura financeira o valor de R\$ 808.002,59 (quarenta e um mil e setecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), o que demonstra a ocorrência de violação do disposto no art. 167, II da CF¹³, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64¹⁴.

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Superávit/Déficit Financeiro – Exercício Anterior	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos Disponíveis
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 592.115,85	R\$ 1.400.118,44	R\$ 808.002,59

Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital 482164/2024, págs. 90-91.

139. Nesse contexto, a defesa argumentou que os créditos adicionais foram abertos com base em disponibilidade em conta bancária, no valor de R\$ 808.002,59, cujos saldos

¹² Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit - Documento Digital 482164/2024, págs. 90-91.

¹³CF - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

¹⁴ Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais* depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





estariam relacionados às fontes 621 (Transferências Fundo a Fundo SUS de recursos do Estado) e 500 (Recursos não vinculados de impostos).

140. Ocorre que o controle das disponibilidades para fins de verificação de saldo que permita a abertura de créditos adicionais suplementares, seja por excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, deve ser realizado por fonte de recursos. Nesse caso, ainda que se reconheça a procedência dos argumentos do gestor em relação ao saldo bancário, fato é que este estava registrado em fonte de recursos (500 e 621) diversas daquela em que os créditos adicionais foram abertos (600), motivo pelo qual entendo não ser possível sanar a irregularidade.

141. É importante acentuar, que se deve haver em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

142. E mais, não se pode perder de vista que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deve ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito, é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

143. Portanto, considerando o exposto, **mantenho a irregularidade 3 (FB03)**. Destaco que, à título de atenuante, ao analisar o quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – do Relatório Técnico Preliminar, mesmo que não seja possível precisar se na fonte em que foram abertos créditos por conta de recursos inexistentes, vieram ou não a serem empenhadas despesas com base nas respectivas aberturas, fato é, que mesmo que assim tivesse ocorrido, o volume do saldo dos restos a pagar se mostrou inferior ao montante dos recursos efetivamente disponíveis, revelando, portanto, a inoccorrência de comprometimento da disponibilidade financeira para cumprimento de obrigações de curto





prazo, constatação esta extremamente relevante para a composição da dívida flutuante e, conseqüentemente, para a situação financeira do Município.

144. Assim, **recomendo** à Câmara Municipal de Poconé, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

A irregularidade **3 (MB99)** trata do não encaminhamento de informações solicitadas pela Secex.

➤ **Defesa do Gestor**

145. Com relação à irregularidade 3, o gestor reconheceu a sua ocorrência e justificou que o Controle Interno da Prefeitura não disponibilizou o Ofício para que fossem tomadas providências. Frente a essas razões, argumentou não ser razoável confundir a ausência de resposta por falta de conhecimento com omissão.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

146. A equipe técnica não acolheu as justificativas apresentadas pela defesa, pois, é dever do gestor manter os cadastros eletrônicos atualizados para receber comunicações do TCE/MT, além de que é obrigação do administrador público prestar contas, não cabendo a ele atribuir a falha ao Controle Interno e se eximir da sua responsabilidade.

➤ **Alegações Finais da Defesa**





147. Em suas alegações finais o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa.

➤ **Ministério Público de Contas**

148. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica no sentido de manter a irregularidade, considerando o reconhecimento, por parte do gestor, da sua ocorrência, além da obrigação deste em manter os cadastros atualizados.

➤ **Posicionamento do Relator**

149. Da análise dos documentos constantes nos autos, entendo assistir razão à equipe técnica. Isso porque faz parte das prerrogativas deste Tribunal de Contas a requisição de informações que sejam pertinentes à sua atuação no controle externo, as quais não poderão ser sonegadas, conforme previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso¹⁵, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso¹⁶ e no Regimento Interno desta Corte¹⁷.

150. Especificamente quanto às Contas Anuais de Governo, a Resolução Normativa nº 1/2019-TP dispõe que as equipes técnicas poderão solicitar diretamente aos fiscalizados documentos e informações pertinentes aos instrumentos de fiscalização¹⁸.

¹⁵ **CE-MT - Art. 215** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

¹⁶ **LO-TCE/MT - Art. 36** As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. **§ 1º.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

¹⁷ **RI-TCE/MT - Art. 2º** O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de suas competências. **§1º** Consideram-se de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, independentemente de requisição, os documentos e informações com remessas previstas em lei, na Constituição, neste Regimento, bem como em atos e resoluções normativas. **§2º** O não atendimento das requisições e obrigações mencionadas neste artigo, em seus respectivos prazos, sujeita os responsáveis às penalidades a eles aplicáveis nos termos da lei e deste Regimento.

Art. 78 São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado: VI - não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

¹⁸ **RN 1/2019-TP. Art. 3º** Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.





151. Dito isso, têm-se que o Ofício 67/2024 foi encaminhado pela 3ª Secex para obter informações que complementassem os dados prestados no Aplic¹⁹, tais como as despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal.

152. Nesse caso, considerando que a própria defesa reconheceu a ocorrência da falha, resta inequívoca a materialidade da irregularidade, uma vez que os argumentos do gestor não justificam a sua ocorrência, na medida em que o Ofício foi dirigido ao próprio administrador público a quem incumbe zelar pela prestação de contas.

153. Por esses motivos concordo com a Secex e o Ministério Público de Contas e **mantenho a irregularidade 3 (MB99). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo,** a fim de que:

- Observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT.

10.4 - Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Poconé, referentes ao exercício de 2023:

154. Considerando o contexto geral dessas contas, **torna-se imperativa a emissão de parecer prévio favorável a sua aprovação, sem a necessidade de ressalvas**, visto que as irregularidades mantidas não prejudicaram a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas, nem comprometeram a regularidade da execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º As equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, devendo ser propostas alterações no Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE sempre que forem identificadas demandas gerais e permanentes no processo de fiscalização.

¹⁹ Documento Digital 423991/2024.





155. Além disso, tem-se que houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

156. E, por fim, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

11. Dispositivo do Voto

157. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.795/2024 e 4.034/2024**, do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **POCONÉ**, exercício de 2023, gestão do Sr. **Atil Marques do Amaral**.

158. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **POCONÉ** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) Observe e adote o disposto no art. 22 da LRF, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal no exercício, devendo adotar medidas administrativas para aumentar a arrecadação de receitas e reduzir as despesas com pessoal;
- II) Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não





de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e

III) Observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) -Determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; e

II) Adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e

III) Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no





currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, bem como, a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

159. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

160. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2024.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

